

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 239/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a extinção judicial da Associação das Testemunhas de Jeová e o cancelamento da sua inscrição no registo de pessoas coletivas religiosas, bem como a alteração da Lei da Liberdade Religiosa

Entrada na AR: 27 de abril de 2021

Nº de assinaturas: 160

1º Peticionário: Ricardo Alexandre Dias Pimentel

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de abril de 2021.¹

Em 28 de abril de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 4 de maio de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 160, pretendem a extinção da Associação das Testemunhas de Jeová, solicitando, para tal, que os Deputados “*deem indicação ao Ministério Público para pedir a imediata extinção da Associação das Testemunhas de Jeová*” e o correspondente cancelamento do assento no registo de pessoas coletivas religiosas.

Solicitam também a alteração da Lei da Liberdade Religiosa, no sentido de esta passar a contemplar um regime sancionatório que evite situações de abusos de comunidades religiosas sobre ex-membros e a introdução naquele diploma legal do conceito de “*idade mínima de consentimento para filiação em comunidades religiosas*” para impedir “*que crianças e jovens sem o mínimo de discernimento sobre as sérias implicações futuras da sua decisão possam ser considerados membros efetivos de uma religião*”.

Os peticionantes, após descreverem as origens desta comunidade religiosa e as relações de hierarquia entre os membros/grupos que a constituem, relatam um conjunto de ações que, segundo afirmam, conduzem à excomunhão de membros que atuem em desconformidade com a doutrina oficial daquela e sublinham a ostracização e isolamento social a que são condenados os ex-membros da comunidade.

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico, previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

Neste sentido, sustentam que tal ostracização e isolamento violam um conjunto de direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República, na Lei da Liberdade Religiosa e em instrumentos de direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição em apreço, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa.

Na XIII Legislatura, foi concluída a apreciação da seguinte petição:

- [Petição n.º 450/XIII/3.^a](#) - Banir o culto "Testemunhas de Jeová", que foi liminarmente indeferida por conter uma pretensão ilegal.

III. Enquadramento Legal

As matérias em causa na petição em apreço – liberdade religiosa e liberdade de associação – têm enquadramento constitucional, porquanto a restrição a qualquer destas liberdades terá de respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme decorre do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Nesta sequência, o artigo 41.º da CRP, no que tange à liberdade de religião e culto, prevê:

“Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

- 1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.*
- 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.*

3. *Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.*
4. *As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.*
5. *É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.*
6. *É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.”*

Quanto à liberdade de associação, o artigo 46.º da CRP, dispõe:

“Artigo 46.º

(Liberdade de associação)

1. *Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.*
2. *As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.*
3. *Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.*
4. *Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.”*

Neste contexto, importa também referir a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho ([na sua redação atual](#)), diploma que aprovou a Lei da Liberdade Religiosa, a qual preceitua que “a liberdade de consciência, de religião e de culto compreende o direito de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença religiosa” e que “ninguém pode ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respetivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros” (nos termos conjugados da alínea b) do artigo 8.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9 da mencionada lei).

Sublinhe-se que, no que respeita à extinção e cancelamento do registo das pessoas coletivas religiosas, dispõe o artigo 42.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, o seguinte:

“Artigo 42.º

Extinção das pessoas coletivas religiosas

1 - As pessoas coletivas religiosas extinguem-se:

- a) Por deliberação dos seus órgãos representativos;*
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;*
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato da constituição ou nas suas normas internas;*
- d) Por decisão judicial, pelas causas de extinção judicial das associações civis.*

2 - A extinção da pessoa coletiva religiosa implica o cancelamento do assento no respetivo registo.”

De entre as causas de extinção judicial das sociedades civis, avulta, pela sua importância no caso concreto, a prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 182.º do Código Civil, designadamente o facto de as associações se extinguirem por decisão judicial quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Assim, o exercício do direito de petição não se afigura como o mecanismo adequado para se promover a extinção da Associação das Testemunhas de Jeová e o correspondente cancelamento do assento no respetivo registo, que só poderão ocorrer mediante decisão judicial. Pelo que estas pretensões dos peticionantes nos parecem ilegais.

Deste modo, propõe-se o **indeferimento liminar da petição na parte relativa à extinção daquela associação religiosa.**

Paralelamente, os peticionantes pretendem também a alteração da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, nos termos descritos no ponto I da presente nota, pretensão que não se enquadra em nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º do RJEDP, pelo que se propõe que, nesta parte, seja admitida a apreciada.

Assim, dependendo esta pretensão de iniciativa legislativa dos Deputados, sugere-se que a petição e a presente nota sejam distribuídas aos grupos parlamentares, DURP e Deputadas Não Inscritas, para conhecimento.

Sem prejuízo de a Comissão deliberar no sentido proposto, a qual deverá ser notificada ao primeiro subscritor, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, a petição e a presente nota deverão ser remetidas, para conhecimento, à Comissão da Liberdade Religiosa, órgão independente de consulta da Assembleia da República e do Governo, com funções de estudo, informação, parecer e proposta em todas as matérias relacionadas com a aplicação da Lei de Liberdade Religiosa, com o desenvolvimento, melhoria e eventual revisão da mesma lei e, em geral, com o direito das religiões em Portugal, assim como à Procuradora Geral da República, nos termos da alínea g) do n.º1 do artigo 19.º do RJEDP.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da Petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP)², seja, a final, remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, na parte relativa à peticionada alteração da Lei, mais se propondo o envio da Petição e respetivo relatório final à Comissão da Liberdade Religiosa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do mencionado regime jurídico;
2. Apesar de se tratar de uma petição coletiva, a sua apreciação não terá lugar em Plenário³ (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do RJEDP), nem envolverá um debate autónomo em Comissão (artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

³ Exceto se, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, for elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

3. Nos termos do disposto no n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente Petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita